



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007032-89.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada MARGARETE ROSE DIAS BIOLCATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007032-89.2024.8.26.0554

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Apelado: Margarete Rose Dias Biolcatti

Comarca: Santo André - 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

Voto nº 3024

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. Associação não reconhecida pela autora e não comprovada pela ré. Contratação virtual sem os rastros digitais necessários. Áudio de gravação telefônica apresentado pela ré que não comprova a licitude das cobranças impugnadas pela autora. Descontos indevidos. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Não cabimento. Regularidade da associação da autora à entidade não demonstrada. Dano moral não configurado ante a inexistência de prova suficiente a constatar dano extrapatrimonial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, exclusivamente para afastamento do dano moral, com redimensionamento da verba sucumbencial.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 150/154, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para: A) DECLARAR a inexistência do Termo de Adesão ao Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil, a exclusão da parte autora dos quadros do referido sindicato e suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, ratificando a tutela provisória de urgência; B) CONDENAR a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora de forma simples; C) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante da sucumbência condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que a filiação da autora ao sindicato encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos, senão pelo termo de

adesão digitalmente assinado, pelo áudio juntado. Ainda, aduz boa-fé nas cobranças realizadas o que, por si só, já afasta o dever de devolver qualquer valor e de indenizar danos morais, uma vez que os considera como não configurados. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença proferida para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 194/202.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Apesar da serventia de primeiro grau ter certificado o não recolhimento do preparo, as custas encontram-se devidamente recolhidas pelo apelante às fls. 177/178.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento parcial.

Primeiramente, esclareço que a preliminar de cerceamento de defesa será analisada com o mérito, uma vez que com ele se confunde.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito proposta por Margarete Rose Dias Biolcatti em face de Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, em que a autora alega, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte, sendo o benefício sua única fonte de renda; que verificou desconto mensal no valor de R\$32,55, R\$33,00 e R\$35,30, efetuados pelo réu, mas que não possui qualquer vínculo contratual com o mesmo, nunca tendo autorizado qualquer tipo de desconto.

Aqui, forçoso constar que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de comprovar nos autos a efetiva relação jurídica entre as partes, uma vez que não houve juntada, em tempo hábil, de contrato com rastros digitais necessários a corroborar a efetiva contratação.

Ao contrário do que aduz a parte apelante, verifica-se, no caso, relação tipicamente consumerista, sendo perfeitamente aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990.

E, diante da afirmação da autora de que não celebrou o negócio

jurídico em questão, incumbia ao réu a demonstração cabal da contratação, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No presente caso, todavia, verifica-se que a parte ré não se desincumbiu completamente do ônus da prova (art. 6º, VIII e 14, ambos do CDC c/c art. 373, II do CPC).

A apelante colacionou às fls. 112/119 o suposto contrato eletrônico firmado pela autora. Porém, o mesmo encontra-se sem qualquer rastro digital que o vincule, ainda que minimamente, à requerente.

Com efeito, ainda que a contratação eletrônica seja legal, no presente caso, a ré não comprovou que foi a autora quem celebrou referido contrato, pois, apesar de haver uma foto da autora, a mesma encontra-se completamente fora de contexto (principalmente porque tirada **dentro da sede do SINDNAP, o que não faz sentido tratando-se de contratação virtual**), além de não haver identificação de telefone utilizado para contratação, IP, ID, geolocalização do endereço da autora, dentre outros, hábeis para comprovar e sustentar a alegação de celebração eletrônica. (g.n.)

Nestas condições, também tenho que o apelante não comprovou, com segurança, tal como lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a adesão da autora ao contrato em questão.

Ressalte-se ainda que, o ônus de provar que a contratação digital era legítima incumbia à parte ré, já que produziu o mencionado documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a falta de apresentação do documento hábil torna o negócio jurídico havido entre as partes inexistente (Código Civil, artigo 167, § 1º, inciso II), sendo que a singela juntada de selfie acompanhada do documento de identidade não supre a prova da efetiva contratação. Assim, a ré não se desincumbiu de seu ônus, posto que a biometria facial (ou selfie), desacompanhada de quaisquer outros rastros digitais comprobatórios, não prova a contratação realizada.

Nesse sentido:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização (perdas e danos). Desconto indevido em benefício previdenciário da autora. Relação equiparada a de consumo. Prescrição quinquenal.

Inteligência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de prova da contratação pela requerente. Biometria facial (selfie) e documento de identidade desacompanhados da prova da efetiva contratação ou assinatura digital. Violação do dever de informação da legislação protetiva do consumidor e do idoso. Devolução de valores na forma do novo entendimento da Corte Superior (EAREsp nº 676608/RS). Danos morais não configurados. Ação procedente. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10098202920248260602 Sorocaba, Relator.: Pastorelo Kfoury, Data de Julgamento: 24/03/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2024)

Não bastante, às fls. 166 da apelação o apelante ainda informa que “(...) a celebração da filiação ocorreu de forma remota e digital com assinatura digital por código HASH. Logo, o único contrato existente é por meio eletrônico/digital, cujo cópia foi disponibilizada nos autos.” quando, às fls. 165, havia acabado de trazer foto da autora tirada no posto SINDNAPI, o que faz concluir que, mesmo a autora estando presente na sede da instituição ré e podendo ser pessoalmente orientada acerca da contratação, foi encaminhada à contratação pela modalidade virtual, muito mais complexa, mesmo sendo consumidora idosa e hipervulnerável. Nada nos autos justifica esta conduta.

Ainda, ao contrário do que aduz o juízo *ad quo*, o áudio de fls. 141/142 não se encontra inaudível, bastando que se proceda ao download do arquivo para que se possa ouvi-lo com clareza. Todavia, ao contrário do quanto alegado pelo apelante, mencionado áudio nada comprova, uma vez que trata-se de mera gravação de voz da autora completamente fora de contexto, em que obviamente a mesma está lendo trecho de um texto a ela entregue, supostamente aceitando filiar-se à instituição mas sem comprovar, minimamente que seja, que estava ciente de todos os termos e condições da contratação ou dos descontos que seriam realizados em seu benefício ou, até mesmo, de que tratava-se de filiação a um sindicato.

No áudio, não se ouve preposto da ré a orientar a consumidora em diálogo bem formado acerca da contratação, nem os termos em que a filiação foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecida à autora ou até mesmo contexto que faça crer que a apelante respeitou a consumidora idosa e seu direito à informação previsto no art. 6, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há, sequer, prova de que a voz presente no áudio é realmente a voz da apelada. Em verdade, às fls. 141/142 temos apenas trecho de áudio insuficiente e absolutamente incapaz de produzir prova em favor da apelante, e isso porque, ainda que se comprovasse que a autora era a interlocutora, o áudio não comprova que esta contratou os serviços de forma livre e consciente.

O fornecedor tem o dever de informar devidamente o consumidor/segurado a respeito de todos os termos do contrato oferecido, prestando-lhe os esclarecimentos necessários para a perfeita compreensão quanto aos direitos e obrigações dele oriundos, o que claramente não ocorreu.

No caso em tela, competia ao sindicato demandado trazer aos autos cópias do contrato de associação, devidamente assinadas pela requerente, ou áudio que comprovasse a contratação consciente pela consumidora, ônus do qual não se desincumbiu.

E, ausente a manifestação de vontade da autora, o negócio jurídico é reputado inexistente entre as partes, sem possibilidade de gerar quaisquer obrigações para a demandante, devendo todos os valores indevidamente descontados do benefício da autora serem a ela restituídos, assim como fixado em sentença.

No tocante aos danos morais, no presente caso não vislumbra comprovação de qualquer violação à imagem objetiva ou subjetiva da parte autora, bem como existência de situação que ultrapasse o mero dissabor. Posto isso afasto a condenação em indenização por danos morais.

Dessa forma, de rigor que se mantenha a r. sentença nos exatos termos em que proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, exclusivamente para afastar a condenação em dano moral, no mais mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a sucumbência recursal referente aos danos morais, fica redimensionada a verba sucumbencial, agora na forma recíproca, mantido montante fixado na respeitável sentença 10% sobre o proveito econômico de cada parte, nos termos do artigo 85, §2º e seguintes, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator